

A T O S L E G I S L A T I V O S

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 12, DE 9 DE MARÇO DE 1970

Lei Orgânica do Ministério Público
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1959, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

LIVRO I

Da Organização e Atribuições do Ministério Público

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Dos órgãos do Ministério Público

Artigo 1.º — O Ministério Público, incumbido de velar pela observância da lei e de promover a defesa dos interesses da sociedade, é integrado pelos seguintes órgãos:

- I — de administração superior
 - a) Procuradoria Geral da Justiça (PCJ);
 - b) Colégio de Procuradoria da Justiça (CPJ);
 - c) Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
 - d) Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP).

II — de execução

- a) na segunda instância:
 - Procurador Geral da Justiça;
 - Procuradores da Justiça;
 - Promotores Públicos Substitutos de 2.ª Instância;

b) na primeira instância:

- Promotores Públicos e Curadores;
- Promotores Públicos Substitutos.

Artigo 2.º — Integram o Ministério Público como órgãos auxiliares:

- I — Estagiários do Ministério Público;
- II — Adjuntos de Curador de Casamentos;
- III — Secretaria Geral do Ministério Público;
- IV — Comissão de Concurso.

Parágrafo único — A Comissão de Concurso, prevista no artigo 46, inciso I, da Constituição do Estado, é órgão auxiliar de natureza transitória.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de Administração Superior

Seção I

Da Procuradoria Geral da Justiça

Artigo 3.º — A Procuradoria Geral da Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, é dirigida por um Procurador da Justiça, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado dentre os indicados, em lista triplíce, pelo Colégio de Procuradores.

§ 1.º — O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Secretário da Justiça, entrando em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de cinco dias, contados da data da posse.

§ 2.º — O Procurador Geral da Justiça será substituído pelo membro mais antigo do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 4.º — O Procurador Geral da Justiça será assessorado por um Gabinete constituído por até três Promotores Públicos ou Curadores da entrância especial.

Seção II

Do Colégio de Procuradores da Justiça

Artigo 5.º — O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores da Justiça em exercício e presidido pelo Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único — As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

Artigo 6.º — O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral da Justiça, ou por proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1.º — É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2.º — O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador da Justiça eleito anualmente por seus pares.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 7.º — O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da administração superior do Ministério Público, é constituído de quatro Procuradores da Justiça, anualmente eleitos, em escrutínio secreto, por todos os membros do Ministério Público de 1.ª instância.

§ 1.º — O Conselho Superior é presidido pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 2.º — As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

Artigo 8.º — A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada no período de 1.º a 15 de dezembro, de acordo com instruções baixadas pelo Procurador Geral da Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no "Diário da Justiça", seção do Ministério Público, fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a seis horas diárias, e o local da votação, que será, obrigatoriamente, a sede da Procuradoria Geral da Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se, todavia, o voto por via postal, desde que recebido no Protocolo da Secretaria Geral do Ministério Público até o encerramento da votação;

IV — apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por dois Promotores ou Curadores da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral da Justiça e sob sua presidência;

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1.º — Os Procuradores da Justiça que se seguirem, na ordem da votação, aos quatro primeiros mais votados serão os seus suplentes.

§ 2.º — Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o que tiver exercido maior número de vezes o mandato de conselheiro.

Artigo 9.º — O mandato dos membros do Conselho Superior será de um ano, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1.º — É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2.º — A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores durante a última semana do mês da eleição.

Artigo 10.º — Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de trinta dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Parágrafo único — Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Artigo 11.º — São inelegíveis para o Conselho Superior:

I — o Procurador da Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador Geral da Justiça, nos seis meses que antecederem as eleições, ou o que, no mesmo prazo, tiver exercido aquelas funções, em substituição, por mais de trinta dias;

II — o Corregedor Geral que estiver exercendo ou houver exercido a função nos seis meses que antecederem as eleições;

III — o membro do Conselho que tiver sido reeleito, no período anterior;

IV — o suplente que exercer, por mais de três meses consecutivos, as funções de membro do Conselho.

Artigo 12.º — O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Seção IV

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Artigo 13.º — A Corregedoria Geral do Ministério Público, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Artigo 14.º — O Corregedor Geral será eleito, na segunda quinzena de dezembro, pelo Colégio de Procuradores, dentre seus membros, mediante escrutínio secreto e com mandato de dois anos.

§ 1.º — Na mesma ocasião, e pelo mesmo processo, o Colégio de Procuradores escolherá, dentre seus membros, o substituto do Corregedor Geral.

§ 2.º — Havendo empate na eleição do Corregedor Geral ou de seu substituto, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo, na Instância, e, em igualdade de condições, o mais idoso.

§ 3.º — O Corregedor Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores, juntamente com os membros do Conselho Superior.

Artigo 15.º — São inelegíveis para as funções de Corregedor Geral os Procuradores da Justiça que estiverem exercendo ou houverem exercido, em caráter efetivo, no segundo semestre do ano da eleição, as funções de Procurador Geral da Justiça e as de Corregedor Geral ou de membro do Conselho Superior.

Artigo 16.º — O Corregedor Geral será assessorado, a seu pedido, por um Gabinete constituído por até dois Promotores Públicos ou Curadores da entrância especial, designados pelo Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de Execução

Seção I

Dos Procuradores da Justiça e dos Promotores Públicos Substitutos de 2.ª Instância

Artigo 17.º — São órgãos representativos do Ministério Público perante os Tribunais de 2.ª instância os Procuradores de Justiça e os Promotores Públicos Substitutos de 2.ª instância, estes integrantes da 1.ª instância.

Seção II

Dos órgãos do Ministério Público de 1.ª Instância

Artigo 18.º — São órgãos representativos do Ministério Público, perante os Juizes e Tribunais de 1.ª instância:

- I — os Promotores Públicos;
- II — os Curadores;
- III — os Promotores Públicos Substitutos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos Auxiliares do Ministério Público

Seção I

Dos Estagiários do Ministério Público

Artigo 19.º — Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores Públicos e Curadores, serão designados pelo Procurador Geral da Justiça, dentre alunos dos dois últimos anos do curso de bacharelado de direito, de escolas oficiais ou oficializadas, sediadas no Estado.

§ 1.º — Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a juízo do Procurador Geral da Justiça, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2.º — A função de Estagiário é gratuita, vedada a contagem do tempo de seu exercício, para qualquer efeito.

§ 3.º — É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia, sob pena de dispensa.

Artigo 20.º — A designação de Estagiário no máximo em número de dois por Promotoria Pública ou Curadoria, será precedida de convocação por edital, pelo prazo de quinze dias, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

- I — certificado de matrícula, observado o disposto no artigo anterior;
- II — certidão das notas obtidas no curso, nos anos anteriores;
- III — atestado de idoneidade fornecido por membro do Ministério Público ou por autoridade judiciária ou policial;
- IV — prova de sanidade física e mental;
- V — títulos que possua.

Parágrafo único — Encerradas as inscrições, o Conselho Superior, na primeira reunião que se seguir, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação.

Artigo 21.º — O Procurador Geral da Justiça determinará, de acordo com as necessidades do serviço, a Promotoria ou Curadoria junto à qual o Estagiário deverá servir.

§ 1.º — O Estagiário servirá preferentemente na comarca correspondente à sede da escola que frequentar.

§ 2.º — A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 3.º — O Estagiário poderá ser dispensado de suas funções, a pedido, ou removido da Promotoria Pública ou Curadoria por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador Geral da Justiça.

§ 4.º — É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço nos dias de seus exames mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

Seção II

Dos Adjuntos de Curador de Casamentos

Artigo 22.º — Os Adjuntos de Curador de Casamentos auxiliares dos Curadores de Casamentos nos distritos que não o da sede, serão designados pelo Procurador Geral da Justiça mediante indicação do membro do Ministério Público da Comarca, dentre cidadãos residentes no próprio distrito.

§ 1.º — A designação, se urgente, poderá ser feita pelo próprio Curador de Casamento que, em seguida, a submeterá ao Procurador Geral da Justiça para ratificação.

§ 2.º — O Adjunto poderá ser dispensado a pedido ou mediante representação do Curador de Casamentos.

§ 3.º — A função de Adjunto é gratuita, vedada a contagem do tempo de seu exercício, para qualquer efeito.

§ 4.º — O Adjunto de Curador de Casamentos tomará posse perante o Curador de Casamentos da Comarca.

§ 5.º — No impedimento do Adjunto, o Curador de Casamentos oficializará no processo, vedada a designação de Adjunto "ad hoc".

Artigo 23.º — O candidato à designação de Adjunto de Curador de Casamentos deverá:

- I — ser brasileiro;
- II — estar quite com o serviço militar;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — comprovar sua idoneidade moral.

Parágrafo único — Terá preferência o candidato possuidor de curso secundário de primeiro grau.

Seção III

Da Secretaria Geral do Ministério Público

Artigo 24.º — A Secretaria Geral do Ministério Público, como órgão auxiliar da Administração superior do Ministério Público, diretamente subordinado ao Procurador Geral da Justiça, compete a execução dos serviços administrativos.

Parágrafo único — A organização e o funcionamento da Secretaria Geral serão estabelecidos por decreto.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Artigo 25.º — A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a presidência do Procurador Geral da Justiça.